

The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) is displayed in a white, stylized font against a dark red background. The letters 'C', 'E', 'U', and 'B' are interconnected, with the 'U' and 'B' having a distinctive shape.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover features a photograph of a modern, white building with large glass windows and a prominent white statue of a seated woman. The statue is positioned in the foreground, and the building is in the background. The sky is blue with some clouds. The overall scene is bright and clear.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A adoção de crianças e adolescentes e o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU: uma análise do Projeto Adoção Segura da Comarca de Maringá –PR e da efetivação dos direitos da personalidade

The adoption of children and adolescents and the scope of the UN sustainable development goals: an analysis of the Safe Adoption Project of the Comarca de Maringá -PR and the realization of personality rights

Daniela Menengoti Gonçalves
Ribeiro

Ana Maria Silva Maneta

VOLUME 14 • Nº 1 • ABR • 2024

OS CONTORNOS SISTÊMICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL

Sumário

| | |
|--|------------|
| DOSSIÊ TEMÁTICO: Os CONTORNOS SISTÊMICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL..... | 13 |
| DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A IDENTIDADE ONTOLÓGICO-ESTRUTURAL: ENTRE ILÍCITOS PENAIS E ADMINISTRATIVOS E SEU CONTRIBUTO À MATIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS..... | 15 |
| Tatiana Maria Guskow e Liziane Paixão Silva Oliveira | |
| O ENUNCIADO 665 DA SÚMULA DO STJ E A ESTRUTURA SISTÊMICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: A “CIRANDA DE PEDRA” DA PRÁTICA CONSTITUCIONAL DOS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO..... | 29 |
| Pedro Brabo dos Santos e Flípe Lôbo Gomes | |
| LEGALIDADE, JURIDICIDADE E CONVENCIONALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR | 49 |
| Luiz Guilherme Arcaro Conci e Livia Fioramonte Tonet | |
| O ERRO GROSSEIRO PREVISTO NO ART. 28 DO DECRETO-LEI N.º 4.657/1942: APORTES TEÓRICOS PARA UMA CONCEITUAÇÃO CONSTITUCIONAL | 69 |
| Marcelo Rodrigues Mazzei, Lucas Oliveira Faria e Sebastião Sérgio da Silveira | |
| PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA CULPA E DO ERRO GROSSEIRO: O HOMEM MÉDIO MORREU?..... | 84 |
| Odilon Cavallari | |
| A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO CONTEXTO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: UMA ANÁLISE À LUZ DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE..... | 110 |
| Alberth Sant’Ana Costa da Silva, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo e Marco Antônio R. Sampaio Filho | |
| TIPICIDADE NAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES: O DESAFIO DA CERTEZA DO DIREITO EM UM DOS PRINCIPAIS CAPÍTULOS DA COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA ESTATAL..... | 125 |
| André Petzhold Dias e Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho | |
| MILITARES ESTADUAIS E MOVIMENTOS GREVISTAS: DIVIDENDOS POLÍTICO-ELEITORAIS E INSTABILIDADE DISCIPLINAR INTERNA | 145 |
| Juarez Gomes Nunes Junior e Francisco Horácio da Silva Frota | |
| O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A LEGITIMAÇÃO DO USO DE SEGUROS E DE FUNDOS ESPECIAIS PARA A PROTEÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO | 158 |
| Sandro Lúcio Dezan e Marcelo Dias Varella | |
| A AVALIAÇÃO DE IMPACTO E DE RESULTADO REGULATÓRIO COMO ESPECTROS DE POLÍTICA REGULATÓRIA-SANCIONATÓRIA EFICIENTE EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES À LUZ DA ACCOUNTABILITY | 183 |
| Luis Henrique de Menezes Acioly, Isabelle Brito Bezerra Mendes e João Araújo Monteiro Neto | |

| | |
|--|------------|
| POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS DAS MULHERES, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA | 208 |
| DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: REDES INTERSETORIAIS E AS ESTRATÉGIAS DE GESTÃO | 210 |
| Palloma Rosa Ferreira, Diego Neves de Sousa, Amélia Carla Sobrinho Bifano e Maria das Dores Saraiva | |
| O DIREITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE NOS CASOS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E CHILE | 234 |
| Janaina Reckziegel, Rommy Alvarez Escudero e Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresc | |
| A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU: UMA ANÁLISE DO PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ –PR E DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE | 253 |
| Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro e Ana Maria Silva Maneta | |
| POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE | 279 |
| SERÃO OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS O CAMINHO PARA O ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE? | 281 |
| Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Carlos Eduardo Montes Netto | |
| POLICY HANDLING TO ACCELERATE STUNTING REDUCTION IN KUPANG TENGAH DISTRICT, REGENCY EAST NUSA TENGGARA PROVINCE | 303 |
| William Djani e Jeny Jacoba Therikh | |
| OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS | 318 |
| HARNESSING NOVEL TECHNOLOGIES TO FORTIFY ANTI-CORRUPTION EFFORTS: ASSIMILATING INDIA’S EXPERIENCES INTO UZBEKISTAN’S FIGHT AGAINST CRIMINALITY | 320 |
| Abhishek Thommandru e Fazilov Farkhod Maratovich | |
| NEXUS OF PUBLIC SERVICE INTERVENTIONS AND SOCIAL DEVELOPMENT: LITERATURE SYNTHESIS..... | 341 |
| Jonathan Jacob Paul Latupeirissa e Ni Luh Yulyana Dewi Dewi | |
| INVESTIMENTO-ANJO: UMA PROPOSTA DE JUSTIÇA FISCAL PARA INVESTIMENTOS DE ALTO RISCO | 365 |
| Tarsila Ribeiro Marques Fernandes e Paola de Andrade | |
| MOTIVAÇÕES DOS CONSUMIDORES PARA INCLUÍREM O NIF NAS FATURAS..... | 384 |
| Gabriel Pinto, Daniel Taborda e Pedro Cerqueira | |
| BUILDING TRUST IN POLICING: CHALLENGES AND STRATEGY..... | 402 |
| Baidya Nath Mukherjee e Meera Mathew | |

A adoção de crianças e adolescentes e o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU: uma análise do Projeto Adoção Segura da Comarca de Maringá –PR e da efetivação dos direitos da personalidade*

The adoption of children and adolescents and the scope of the UN sustainable development goals: an analysis of the Safe Adoption Project of the Comarca de Maringá -PR and the realization of personality rights

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro**

Ana Maria Silva Maneta***

Resumo

O objetivo deste artigo é refletir sobre a necessidade de se garantir a informação a respeito do instituto jurídico da adoção, como forma de reduzir ilegalidades, analisando-se, assim, o Projeto Adoção Segura do Tribunal de Justiça do Paraná. Para tanto, deve-se, primeiramente, analisar o instituto da adoção, sua evolução legislativa com foco no direito brasileiro e as regras de seu procedimento. Posteriormente, no segundo momento, verificam-se as consequências geradas pela desinformação social sobre a adoção. Por último, estuda-se a importância da informação social sobre detalhes legais da adoção, analisando o Projeto Adoção Segura, seus dados e se há o alcance de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da ONU por meio deste. Fundamentou-se, o presente artigo, em pesquisa e revisão documental, bibliográfica e observacional acerca do tema, bem como valeu-se do método dedutivo, por meio de pesquisa histórica e estruturalista, de estudo de caso e empírico. Como resultado, verificou-se que o Projeto Adoção Segura é efetivo para informar a sociedade, pois, desde sua implementação em 2016, o número de adoções regulares na Comarca de Maringá é crescente, em comparação aos anos anteriores à sua aplicação. Concluiu-se que o Projeto Adoção Segura, por garantir a informação social sobre a adoção, cumpre com o ODS n.º 16 da ONU, principalmente em seu subitem n.º 10, que trata da necessidade de assegurar o acesso público à informação, considerando-se o Tribunal de Justiça do Paraná como protagonista no alcance da Agenda 2030 e de efetivação de direitos da personalidade.

Palavras-chave: adoção de crianças e adolescentes; efetivação; direitos da personalidade; objetivos de desenvolvimento sustentável; Projeto Adoção Segura.

* Recebido em: 14/07/2022

Aprovado em: 04/11/2022

** Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0704785648361421>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-7621-8899>.

E-mail: daniela.menengoti@gmail.com

*** Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Pós-graduada em Direito Civil, Políticas Públicas em Serviço Social e Docência em Ensino Superior (Uniasselvi). Pós-graduanda em Direitos Humanos (UniCesumar). Servidora do Tribunal de Justiça do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2722737230410307>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-4764-0027>.

E-mail: ammaneta1@gmail.com

Abstract

The objective of the article is to reflect on the social consequences of misinformation about adoption and the need to guarantee social information about this institute aiming to reduce illegalities, analyzing, also, the Safe Adoption Project of the Court of Justice of Paraná. Therefore, first, it is necessary to analyze the adoption institute, its legislative evolution focusing on Brazilian law and the rules of its procedure. Afterwards, in the second moment, the consequences generated by social misinformation about adoption are verified. Finally, the importance of social information about legal details of adoption is studied, analyzing the Safe Adoption Project, its data and whether the UN's Sustainable Development Goal (SDGs) is achieved through it. This article was based on documental, bibliographic and observational research and review on the subject, also it was used the deductive method, through historical and structuralist research, case studies and empirical studies. As result, it was found that the Safe Adoption Project is effective to social information, because since its implementation in 2016, the number of regular adoptions in Maringá is increasing, compared to the years prior to its application. It was concluded that the Safe Adoption Project, by guaranteeing social information about adoption, complies with UN SDG n.º 16, mainly in its sub-item n.º 10, which deals with the need to ensure public access to information, considering the Court of Justice of Paraná as a protagonist in the achievement of the 2030 Agenda and the realization of personality rights.

Keywords: adoption of children and adolescents; effectiveness; personality rights; sustainable development goals; Safe Adoption Project.

1 Introdução

A adoção de crianças e adolescentes pode ser conceituada como uma forma de se constituir família, caracterizando como o ato pelo qual há a constituição do estado de pais e filhos de forma não biológica, pela adoção. Esse instituto está presente na sociedade desde os primórdios, e seu reconhecimento legal, na forma observada na atualidade, percorreu um caminho considerável para ser reconhecida da forma que ocorre hodiernamente. Em verdade, no início de sua história, a adoção era entendida, apenas, como uma forma de garantir a reis que não tiveram filhos biológicos a sucessão de seu reinado. Passados alguns anos, em países como a França e Portugal, a adoção consolidou-se como uma forma de constituição de família, contudo, não havia o reconhecimento dos direitos decorrentes do estado de filiação, o que também ocorreu no Brasil, considerando-se a influência portuguesa no Código Civil de 1916.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, além de outras legislações que aperfeiçoaram as regras em relação à adoção, o procedimento para a concretização dessa forma de constituição de família possui regras específicas, com fases prévias e de cumprimento provisório de sentença, até que haja o chamamento dos pretendentes à adoção, para sua concretização, em sentido estrito. E a desinformação social acerca da adoção, seu procedimento e o que é entendido como lícito e ilícito podem gerar sérias consequências na sociedade, como abandono infantil, adoções irregulares, tráfico humano infantil e, inclusive, abortos. Além de perpetuar tabus e mitos acerca da adoção e das crianças/dos adolescentes adotados, como o pensamento de que os adotados são perigosos ou “mais difíceis” de lidar.

A desinformação sobre a adoção se apresenta como um problema social que deve ser enfrentado pelo Estado, não apenas visando à garantia de um direito de primeira geração — o de informação social — mas, também, buscando garantir o interesse superior das crianças e dos adolescentes, além de incentivar a concretização de adoções regulares e entregas legais para adoção, por meio do esclarecimento de dúvidas sociais. Para tanto, na presente pesquisa, analisa-se o Projeto Adoção Segura, do Tribunal de Justiça do Paraná, à luz da perspectiva de uma atuação análoga à execução de políticas públicas pelo Poder Judiciário, como um

exemplo positivo de garantia de informação social acerca da adoção, o que se verifica por meio da análise de dados estatísticos do Projeto, demonstrando sua efetividade social, comparando dados de antes de sua implementação e de posteriormente.

Considerando o respeito do Judiciário brasileiro na busca de corresponder aos anseios da Organização das Nações Unidas, observa-se o compromisso do Conselho Nacional de Justiça com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para a efetivação da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário. E, considerando a forma de atuação do Projeto Adoção Segura, entende-se que o Tribunal de Justiça do Paraná cumpre com o ODS n.º 16, que versa, em síntese, sobre a pacificação social e a redução das desigualdades, por intermédio, inclusive, da informação.

Objetiva-se com o presente trabalho, em um primeiro momento, a análise da evolução histórica do instituto da adoção nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo que influenciaram no Direito brasileiro, tendo como foco a demonstração da mudança de perspectiva do ordenamento jurídico em relação a esta, até o momento atual, além de analisar detalhes de seu procedimento, buscando clarificar o entendimento acerca deste. A segunda seção tem como objetivo analisar a visão social sobre a adoção, enfocando os riscos da desinformação social acerca do instituto, abordando temas sem a intenção de esgotá-los, como adoções irregulares, tráfico humano de crianças e adolescentes e aborto. Por fim, no terceiro momento, aborda-se o Projeto Adoção Segura, do Tribunal de Justiça do Paraná, como uma resposta à desinformação sobre a adoção, caracterizando-se como uma solução ao problema da ausência de informação social sobre a adoção, com a análise dos dados levantados, convergindo no entendimento de que a garantia de informação social sobre a adoção é uma forma de reduzir desigualdades, razão pela qual se entende que o Projeto apresenta como um instrumento de cumprimento do ODS n.º 16 da ONU e de efetivação dos direitos da personalidade.

Na presente pesquisa, o método de abordagem adotado para o desenvolvimento foi o dedutivo, partindo de um contexto geral para o específico, bem como os métodos de procedimento foram o histórico, de estudo de caso e empírico, pela análise de dados do Projeto “Adoção Segura”. Ainda, a técnica de pesquisa utilizada — metodologia de investigação — pautou-se na documental, bibliográfica e de observação — a partir da revisão de documentos, obras e literatura especializada no tema da pesquisa, com o uso dos mais variados tipos de materiais para tanto, como livros, periódicos, dissertações, revistas, jornais, artigos científicos e dicionários, a serem levantados em plataformas de pesquisa on-line e bases de dados, bem como os acervos digitais das revistas jurídicas que possuem *qualis* relevantes para o meio acadêmico — tendo, por referencial teórico, as pesquisas envolvendo a área do Direito, além da interpretação normativa relacionada ao tema, assentada em uma investigação descritiva e analítica da correlação entre a adoção, como forma de se constituir família e efetivadora de direitos, como os da personalidade, os riscos da desinformação sobre o instituto e a necessidade de informação social, visando à redução de atos ilícitos, em respeito à ordem jurídica.

2 O instituto da adoção de crianças e adolescentes no Brasil e seu procedimento

O instituto da adoção está presente na sociedade desde seus primórdios, sendo caracterizado como “um dos mais antigos de que se tem notícia”¹. Afinal, desde os primórdios da sociedade, existiam filhos não desejados, cujos pais não podiam ou não queriam exercer a maternidade/paternidade. Este é tutelado no ordenamento jurídico desde as primeiras legislações conhecidas, como é o caso do Código de Hamurabi, em 1780 a.C., que trazia regulamentações acerca da adoção entre os artigos 185 a 193², tendo como objetivo organizar seu procedimento, proteger os direitos adotantes e adotandos e estabelecer a indissolubilidade desta.

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 813.

² MARCH, Paul Halsall. *Code of Hammurabi, c. 1780 b. C.*: internet history sourcebooks project. Nova York: Departamento de

Com o passar dos anos, verificou-se nas principais cidades do Mundo Antigo, como Atenas e Roma, que a concretização da adoção de crianças e adolescentes

[...] dependia da intervenção do juiz e, efetivada, rompia os vínculos com a família natural, podendo o ato ser revogado por ingratidão; contudo, não se distanciando da fisionomia religiosa em assegurar a continuação do culto doméstico, não se mostrando de certo modo diferente do instituto em Roma, em que a religião tinha forte influência sobre a família, cometendo ao pater prestar as honras e dar continuação às tradições dos antepassados.³

Na Idade Média, considerando a influência da Igreja nas questões do Estado, o instituto da adoção perdeu a força, sendo vedado, nessa época, que o adotado herdasse o título nobiliárquico e, inclusive, os direitos sucessórios, e ambos eram entendidos como legítimos apenas quando transmitidos pelo vínculo sanguíneo. Comenta-se que tal limitação legislativa/interpretativa possuía como plano de fundo um aspecto financeiro, considerando-se que “a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes”⁴.

Com o advento da Idade Moderna e a promulgação do Código Napoleônico na França, o instituto da adoção voltou a ser reconhecido pela legislação – no Livro 1, Título VIII, artigos 343 a 360, tendo em vista que Napoleão Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor ao seu império⁵. Poucos anos após a edição do Código de Napoleão, no contexto do Bloqueio Continental, observou-se a influência da França em Portugal, o que, conseqüentemente, influenciou a legislação portuguesa. Por conseqüência, o fato de Portugal ser, historicamente, o descobridor do Brasil influenciou o Direito brasileiro⁶, foco do presente artigo.

No Brasil, o instituto da adoção passou por diversos momentos legislativos, iniciando com as Ordenações Filipinas em 1828, no qual o procedimento já era judicializado — conforme o Livro 1, Título 3, §1º, além dos arts. 20 e 402. Com o passar de aproximadamente 100 anos, foi promulgado o Código Civil Brasileiro de 1916, que trouxe certas inovações para o instituto no Brasil, sistematizando a adoção nos arts. 368 a 378, estabelecendo, contudo, que a adoção poderia ser revogada, e o adotando poderia se desligar da adoção quando implementasse a maioria ou cessasse sua interdição, bem como que apenas pessoas com mais de 50 anos de idade sem filhos naturais ou legitimados poderiam adotar. Por fim, à época, ainda que concretizada a adoção, não havia o desligamento entre a família natural e o adotado.

Hodiernamente, no Brasil, considerando o advento da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o Código Civil de 2002, a Lei da Adoção de 2009 e a Lei n.º 13.509 de 2017, a adoção de crianças e adolescentes é tutelada pelo ECA, tendo como base o entendimento de que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. Todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *fiction iuris*”⁷.

Para a concretização da adoção de uma criança/adolescente no Brasil, essa deve seguir o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui peculiaridades próprias, mediante análise em cada caso concreto. No presente artigo, será analisada a regra geral, ou seja, a situação na qual os pais bio-

História da Universidade de Fordham, 1998. Disponível em: <https://sourcebooks.fordham.edu/ancient/hamcode.asp#text>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³ SILVA FILHO, Artur Marques da. Da adoção. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (org.). *O novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 1.230.

⁴ MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 212.

⁵ WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 188.

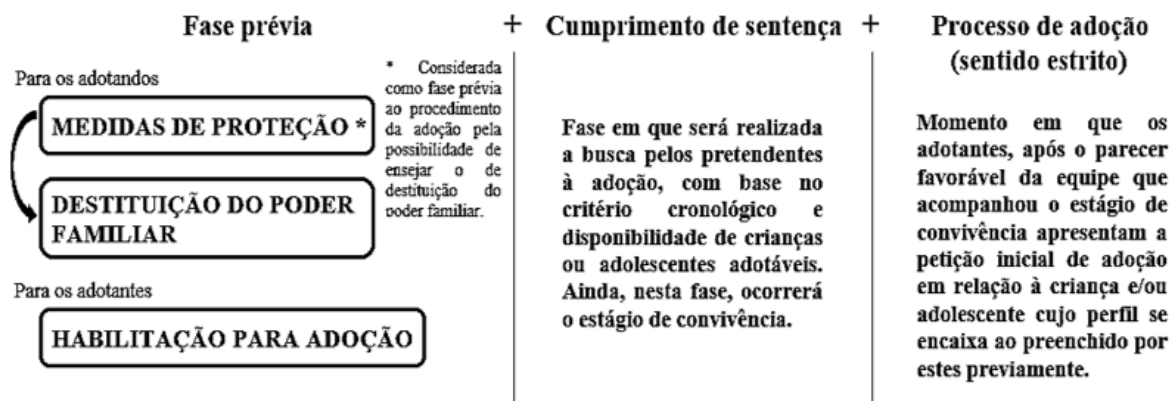
⁶ SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf. Acesso em: 18 out. 2021. p. 40.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Direito de Família*. 27. ed. Rio de Janeiro, 2019. p. 377.

lógicos foram destituídos do poder familiar ou são desconhecidos, ou, ainda, quando os responsáveis legais pelos adotados foram destituídos da tutela.

O procedimento da adoção, considerando as regras do ECA e do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná (CNFJ), para que seja melhor compreendido, deve ser observado sob duas perspectivas: 1ª. Processo de adoção *lato sensu* ou em sentido amplo — que corresponde às fases prévias—, somado ao em sentido estrito; e 2ª. Processo de adoção *stricto sensu* ou em sentido estrito — que leva à concretização da adoção, que inicia com a petição inicial de adoção pelos adotantes em relação à criança ou adolescente em específico, conforme figura 1.

Figura 1 – processo da adoção em sentido amplo



Fonte: MANETA, Ana Maria Silva.⁸

Em síntese, o procedimento de medidas de proteção é instaurado, em regra, pelo Ministério Público quando algum órgão da Rede de Proteção das crianças e dos adolescentes, como o Conselho Tutelar, noticia qualquer situação de risco a que a criança e/ou adolescente está submetido por omissão ou ação do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua própria conduta, não supervisionada por seus pais ou responsáveis, conforme preleciona o art. 98 do ECA. Nesse procedimento, será analisada a necessidade de encaminhamento da criança/adolescente acolhimento institucional⁹ ou familiar¹⁰, bem como será realizada a busca por familiar extenso apto a se responsabilizar por esse protegido (art. 19, §3º do ECA), considerando-se que há preferência legal para a manutenção das crianças e dos adolescentes na família biológica, caracterizando a adoção como a *ultima ratio* (art. 19, *caput* e art. 19-A, §3º, ambos do ECA).

Sendo observada a impossibilidade do exercício do poder familiar pelos pais da criança e/ou adolescente, o que é constatado no procedimento de medidas de proteção que acompanha a situação da família, bem

⁸ MANETA, Ana Maria Silva. *Adoção de crianças e adolescentes e a garantia à informação social: análise de dados do Projeto “Adoção Segura” do Poder Judiciário em Maringá no Paraná como efetivador do ODS no 16 da ONU e dos Direitos da Personalidade*. 2022. 195 f. Dissertação (Mestrado Ciências Jurídicas) - Unicesumar, Maringá, 2022. p. 60.

⁹ “[...] é o conhecido *abrigo* para crianças e adolescentes. Alterou-se a denominação para *acolhimento institucional*, que confere uma imagem mais suave de envolvimento do menor em algo positivo. No entanto, seja como for, é a última opção — e sempre com caráter temporário — para qualquer criança ou adolescente. [...] Eles são extremamente úteis à sociedade, porque representam lugares seguros para acolher crianças e adolescentes em perigo. Essa situação de risco pode ser causada pelos próprios pais, eliminando o caráter seguro representado pelo lar. Por isso, não fossem tais instituições, não se teria como resolver, com urgência, casos graves de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e jovens”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 389.

¹⁰ “[...] é uma medida protetiva, aplicável única e exclusivamente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, nos casos em que for necessária, de forma excepcional e provisória, a retirada da criança ou adolescente de sua família de origem (natural ou extensa) e entrega aos cuidados de uma família acolhedora, que pode ter a supervisão pedagógica e direcional de uma entidade de atendimento responsável pela execução do programa. A marca registrada do acolhimento familiar é que a criança e o adolescente estarão sob os cuidados imediatos de uma família, denominada família acolhedora, que é previamente cadastrada no respectivo programa”. ROSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 356.

como a inexistência de familiar extenso, apto a se responsabilizar por este protegido, apresentado o relatório da equipe técnica que atua no Juízo da Infância e Juventude sobre a situação familiar do protegido, com a recomendação técnica de destituição do poder familiar ou da tutela, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para que ingresse com a ação devida (art. 101, §§ 8º a 10, do ECA).

A ação de destituição do poder familiar seguirá rito próprio, conforme previsto nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa à análise, no caso concreto, da ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou nos arts. 22 e 24 do ECA, com base nas peculiaridades e provas produzidas nos autos. Sendo comprovada a ocorrência de alguma das situações previstas mencionadas, o pedido será julgado procedente, sendo determinada a destituição do poder familiar de seus pais biológicos, com averbação à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (art. 163, parágrafo único do ECA) e anotação de tal fato no Sistema Nacional de Adoção, momento em que a criança/adolescente destituída do poder familiar será considerada apta à adoção.

O Sistema atua, assim, como forma de garantir os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, pois o instituto da adoção pode garantir-lhes a família e, conseqüentemente, a convivência familiar, o afeto, o cuidado e o lar, os quais são, reconhecidamente, as principais bases para formação da personalidade humana.

Na perspectiva dos pretendentes à adoção, o procedimento inicia-se¹¹ com o pedido prévio de habilitação para adoção¹², no qual deverá ser seguido o previsto no art. 197-A, do ECA. Além dos documentos estabelecidos pelo mencionado artigo, será preenchida a ficha cadastral¹³ pelos pretendentes, delimitando as expectativas destes quanto à criança e/ou adolescente a ser adotada, bem como informações sobre o perfil dos pretendentes. O processo será acompanhado pela equipe técnica que atua na Vara da Infância e Juventude e pelo Ministério Público, e, com o cumprimento dos elementos previstos nos arts. 197-B a 197-D, observado o interesse superior das crianças e dos adolescentes (art. 100, IV do ECA)¹⁴, o pedido será deferido, oportunidade em que estes serão considerados aptos à adoção, havendo a inclusão do nome dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção, e a convocação destes para a adoção feita respeitando a ordem cronológica de habilitação, bem como a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis, o que se compreende da inteligência do art. 197-E, do ECA.

Quando as crianças/adolescentes e os pretendentes à adoção estão aptos à adoção, serão analisados, em cada caso concreto, os critérios previstos no ECA, ou seja: 1) a ordem cronológica de habilitação dos pretendentes¹⁵; e 2) a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (art. 197-E do ECA), em comparação aos dados preenchidos pelos pretendentes quando de suas habilitações. Essa análise deverá ocorrer até que cruzem as informações: dos pretendentes habilitados a mais tempo e as características preenchidas por estes, em comparação com a criança e/ou adolescente apto à adoção. O resultado dessa análise culminará

¹¹ A menos que se refira ao caso de adoção personalíssima ou *intuitu personae*, tendo em vista que neste caso, há dispensa da habilitação da adoção, bem como do estágio de convivência, diante das peculiaridades desta, além do previsto no art. 50, §3º do ECA.

¹² “[...] adotar não é um direito dado a qualquer pessoa, mas a aceitação de um encargo, cujo titular do direito é a criança ou adolescente”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 710.

¹³ Em regra, a ficha de cadastro específica, para que seja respondido pelos pretendentes: a idade mínima e máxima da criança e/ou adolescente; a quantidade máxima de adotandos que têm interesse de adotar; o gênero do adotando; se aceitam que este possua deficiência física e/ou mental; se aceitam adotando com doença detectada e/ou infectocontagiosa; se aceitam irmãos e se possuem preferência étnica. Além dos estados da federação que aceitam adotar.

¹⁴ “Para que se defira a habilitação para a adoção, é necessário perquirir a adequação e capacidade dos postulantes para o exercício da função parental, através da realização de estudo psicossocial, porquanto imperiosa a observância dos superiores interesses da criança, segundo a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Tendo em vista que o parecer da equipe interprofissional foi pela contraindicação da habilitação do casal para a adoção, não restando atendidos os requisitos objetivos (sociais) e subjetivos (psicológicos) para tanto, correta a sentença que indeferiu a habilitação”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível m. 70055454359, RS*. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113379850/apelacao-civel-ac-70055454359-rs/inteiro-teor-113379860>. Acesso em: 05 dez. 2021.

¹⁵ Significa: qual(is) o(s) pretendente(s) habilitado(s) à adoção com o cadastro ativo há mais tempo.

no contato com os pretendentes encontrados, cuja habilitação ocorreu há mais tempo, que serão chamados para informar se têm interesse em iniciar a aproximação com aquela criança e/ou adolescente disponível.

No Tribunal de Justiça do Paraná, conforme estabelecem os arts. 501 a 509 do CNFJ, em regra, o procedimento mencionado acima ocorre em sede de cumprimento provisório da sentença de destituição do poder familiar. Nessa fase, a equipe técnica que atua no Juízo da Infância deverá apresentar relatório circunstanciado indicando os pretendentes encontrados para adoção da criança/adolescente, indicação que, após parecer ministerial, será homologada pelo Juiz. Com a homologação da indicação, será dado início à aproximação entre os adotantes e o adotando, visando ao início do estabelecimento de vínculos — o que é o conhecido estágio de convivência, e que constitui uma das principais bases para o exercício dos direitos da personalidade dos adotandos.

O estágio de convivência é acompanhado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude (art. 46, §4º do ECA) por meio de “visitas ao local onde moram adotante(s) e adotando(s), chamando-os para entrevistas e conhecendo o seu meio e método de vida”¹⁶, que apresentará relatório minucioso recomendando ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária (art. 46, §3º-A do ECA) e, oportunizada a manifestação pelo membro do Ministério Público acerca deste, conforme preconiza o art. 201, inciso III do ECA, os autos serão encaminhados ao Juiz que proferirá decisão, e esta, considerando o estudo técnico e o parecer ministerial, poderá ser conduzida em três sentidos: a) determinação de prorrogação do estágio de convivência; b) interrupção dos contatos dos pretendentes com o adotando¹⁷; e c) determinação de intimação para protocolização do pedido de adoção.

Considerando-se o relatório da equipe técnica favorável para o ingresso do pedido de adoção, sendo demonstrada a aptidão dos adotantes ao exercício da paternidade responsável do adotando (art. 226, §7º da CF/88), a adaptação do adotando à família, a integração familiar — ou seja, sendo demonstrada a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente — os adotantes serão intimados a ingressarem com Ação de Adoção (art. 19-A, §7º do ECA), momento em que será dado início, de fato, ao procedimento da adoção em estrito senso. Então, a petição inicial da ação de adoção apresentada, e sendo comprovado que os pretendentes estavam previamente habilitados para adoção, ausentes de qualquer impedimento para adoção (artigos 40 e 42 do ECA), que o estágio de convivência entre adotantes e adotando foi favorável, bem como sendo verificado que a procedência do pedido apresenta reais vantagens para o adotando e funda-se em motivos legítimos — por meio das provas produzidas nos autos¹⁸ — o pedido será julgado procedente (art. 43 do ECA), sendo a sentença de “natureza *constitutiva*”¹⁹, criando situação jurídica onde inexistia²⁰, gerando vínculos civis, ou seja, forma uma família até então não constituída daquela forma, o que produz, legalmente, o reconhecimento da filiação e paternidade.

3 Os riscos da desinformação social sobre a adoção

A adoção de crianças e adolescentes é tratada de forma diferente nas diversas culturas e nos diferentes momentos históricos em vários países, de forma que a interpretação desta varia conforme os inúmeros

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 225.

¹⁷ O que ensejará na impossibilidade do prosseguimento do procedimento de adoção em relação àqueles, e serão realizadas novas buscas por outros pretendentes.

¹⁸ O Juiz poderá determinar a realização de audiência para oitiva dos adotantes e do adotando, sendo que, caso o adotando seja maior de 12 (doze) anos de idade, sua oitiva em audiência e consentimento com o deferimento do pedido são obrigatórios para que se concretize a adoção, conforme art. 28, §2º do ECA.

¹⁹ Há quem diga que a sentença “[...] prolatada em procedimento de adoção, é de fato, desconstitutiva do vínculo natural anterior e constitutiva do novo vínculo que se forma”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 241.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 227.

aspectos sociais, tais como a configuração familiar, a sexualidade, o nível socioeconômico, a fertilidade e a reprodução²¹. À luz da antropologia, pesquisadores observaram que, em algumas culturas, a adoção é entendida como uma prática social comum e não estando relacionada aos casamentos sem filhos, de forma que, nestas, os laços familiares são mais relacionados à cultura do que aos laços de sangue²². Em contrapartida, na cultura ocidental, o parentesco biológico é mais valorizado, sendo compreendido, inclusive, como superior e real, enquanto o parentesco advindo da adoção é entendido como fictício e irreal²³, tal realidade podia ser verificada na legislação brasileira, que no passado valorava os filhos biológicos de forma superior aos adotivos (Código Civil de 1916). Contudo, conforme observado no capítulo anterior, os filhos adotados passaram a ter os mesmos direitos e deveres que os biológicos no Brasil, após o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴.

Apesar da inovação legal no ordenamento jurídico brasileiro acerca da adoção de crianças e adolescentes após 1988, ainda paira na sociedade a discriminação e mitos/tabus associados à adoção. Pesquisas que investigam tal realidade obtêm resultados que evidenciam “a grande frequência das situações de preconceito a que as famílias adotivas são expostas, o que pode, inclusive, justificar as dificuldades de adaptação dos adotados”²⁵. Observa-se, como um mito social comum quanto à adoção a visão de que os filhos da adoção dão “mais trabalho” do que os filhos biológicos, e, em verdade,

há pesquisas que comparam filhos adotivos e filhos biológicos e revelam que os adotivos são mais satisfeitos com suas famílias [...] (o que) faz com as crianças e adolescentes adotadas estejam disponíveis para se vincularem afetivamente aos pais que realmente querem amá-los²⁶.

Nesse mesmo sentido, pais adotivos relatam que enfrentam situações preconceituosas e vexatórias:

[...] vai ter sempre aquela pessoa que vai perguntar se você não tem vontade de ter filhos ‘seus de verdade’, ou se você optou pela adoção porque não pôde tê-los. Aquela outra que quer saber se você conhece ‘a mãe de verdade’. Mais que fica aflita por você não ter “medo do que aquela criança pode virar”. E mais uma, que com um sorriso nos lábios e meio sem graça pergunta que idade ele tinha quando você ‘pegou ele para criar’ (isso, ele, seu ‘filho de criação’). Ah, claro! Tem aquele que quer saber tudo o que a criança passou antes de chegar até você.²⁷

É importante destacar que, diante da falta de entendimento social acerca da adoção e de informações sobre suas peculiaridades, os entendimentos preconceituosos sobre esta são propagados sem que os interlocutores notem o teor de seus dizeres, sendo uma visão social difícil de ser desconstruída, pois, por muitos anos, tal perspectiva era tida como verdadeira, inclusive legislativamente. É certo que apenas há 34 anos, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi reconhecida legalmente no Brasil a equiparação da filiação adotiva à biológica (art. 227, §6º da CF/88). Portanto, entende-se que a ausência da informação atual sobre a adoção perpetua a manutenção de entendimento ultrapassados, dotados de preconceitos e mitos.

²¹ PETTA, Gabrielle A.; STEED, Lindall G. The experience of adoptive parents and adoption reunion relationships: a qualitative study. *American Journal of Orthopsychiatry*, New York, v. 75, n. 2, p. 230-241, 2005.

²² PAIVA, Leila Dutra de. *Adoção: significados e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

²³ MODELL, Judith. *Kinship with strangers: adoption and interpretations of kinship in american culture*. Berkeley, California: University of California Press, 1994. Disponível em: <https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft8g5008jr&chunk.id=d0e398&toc.depth=1&toc.id=d0e398&brand=ucpress>. Acesso em: 20 fev. 2022.

²⁴ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Aspectos psicológicos da adoção*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

²⁵ REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Adoção: fatores de risco e proteção à adaptação psicológica. In: HUTZ, Claudio Simon et al. (org.). *Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 89-130.

²⁶ AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. *Psicóloga Lídia Weber fala sobre adoção e o desafio de erradicar o modelo de acolhimento em abrigos*. 2017. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6421-psic%C3%B3loga-1%C3%ADdia-weber-fala-sobre-ado%C3%A7%C3%A3o-e-o-desafio-de-erradicar-o-modelo-de-acolhimento-em-abrigos.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²⁷ TUMA, Jussara Marra da Cruz. *Adoção ao alcance de todos: uma conversa clara e direta sobre (quase) tudo o que você gostaria de saber*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 79.

É certo que “a adoção sobreviveu, por um longo período de tempo, em contexto marginal, e o filho adotivo foi vítima de preconceito”²⁸. Diante disso, entende-se que há um dever estatal e social de acabar com a desinformação sobre a adoção, sendo certo que, caso isso não ocorra, continuará existindo uma “representação social limitada e errônea sobre a associação genérica entre adoção e fracasso”²⁹. Para Lídia Natalia Dobrianskyj, a respeito desse assunto:

[...] é preciso, simultaneamente a um trabalho de conscientização sobre a importância da adoção, um esforço para desmistificar a associação genérica e errônea entre adoção e fracasso. As dificuldades que ocorrem são muito semelhantes com aquelas que aparecem em famílias biológicas. E de qualquer forma, mesmo a vivência de tais dificuldades e preconceitos é muito menos dolorosa do que a solidão, o vazio, a falta de identidade, a ausência de vínculos e o desamparo de uma criança abandonada.³⁰

Além dos mitos, tabus e preconceitos que circundam a adoção, ante a falta de informação social sobre o mencionado instituto, é importante observar que a desinformação sobre adoção pode ocasionar a ocorrência de situações graves, como adoções e entregas irregulares para adoção, tráfico de crianças e adolescentes, além de abortos, que podem ocorrer ante a falta de conhecimento social acerca do instituto da adoção, conforme se passa a estudar.

A adoção de crianças e adolescentes apenas é compreendida como legal, lícita, quando passa pelo procedimento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que suposta adoção concretizada fora do procedimento previsto em Lei é entendida como adoção irregular, situação que pode gerar sérias consequências tanto para os “adotantes” quanto para os pais biológicos que entregaram seus filhos de forma irregular para adoção e, principalmente, para as crianças/adolescentes envolvidos no caso, considerando que são pessoas em condição de desenvolvimento psicológico, mental, espiritual e físico. Sobre as adoções irregulares, comenta-se que

[...] não são incomuns os lamentáveis casos de mães que, por ganância, entregam seus filhos a terceiros mediante pagamento ou promessa de recompensa sendo digno de registro que muitas vezes a aproximação entre as mães e os interessados que recebem as crianças é intermediada por grupos criados em redes sociais ou por pessoas sem nenhum escrúpulo que cobram comissão dos envolvidos.³¹

Considerando-se que as adoções irregulares não são acompanhadas pelo Poder Judiciário, como exigido pela legislação, não é possível o controle da situação pelo Estado, de forma que não há garantia de que o melhor interesse da criança e/ou adolescente em questão é considerado. Além disso, no contexto das adoções irregulares, pode haver contraprestação financeira, de forma que a criança/adolescente é tratada como objeto, um ser inanimado, sem dignidade da pessoa humana, jogado de um lado para o outro, para qualquer pessoa, sem qualquer observância aos seus direitos constitucionalmente garantidos. Ante a seriedade e as graves consequências da adoção irregular, os genitores biológicos e aqueles que receberam as crianças e/ou adolescentes podem ser chamados pelas Autoridades para que prestem os esclarecimentos acerca de suas condutas, o que poderá, eventualmente, culminar na responsabilização criminal, pelos crimes previstos nos artigos 123, 124 e 133, referentes ao Código Penal, além do art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente³².

²⁸ SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito Dias. Famílias adotivas: identidade e diferença. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, 2006.

²⁹ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Famílias adotivas e mitos sobre laço de sangue*. 2016. Disponível em: http://www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/1996_Famílias_adotivas_e_mitos_sob_relacoes_de_sangue.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022. p. 1.

³⁰ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Famílias adotivas e mitos sobre laço de sangue*. 2016. Disponível em: http://www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/1996_Famílias_adotivas_e_mitos_sob_relacoes_de_sangue.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022. p. 6.

³¹ ALVES, Robespierre Foureaux. Entrega voluntária de bebês para adoção. *Revista Bonijuris*, Curitiba, p. 224-228, 2019. p. 224.

³² APELAÇÃO CRIMINAL. LEI. 8.069/90. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MÉRITO. A prova dos autos não deixou dúvidas de que as réis ofereceram recompensa pela entrega do filho e/ou neto das vítimas. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATOS. O desconhecimento da lei é inescusável. Além disso, a defesa não trouxe nenhum argumento plausível para comprovar que a ré Claudete praticou a conduta descrita na denúncia porque desconhecia a ilicitude da conduta. CONTINUIDADE DELITIVA. Demonstrada a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, mediante mais de uma ação, caracterizada está a hipótese de crime

Destaca-se que, além da possibilidade de responderem pelos crimes citados acima, as pessoas que recebem as crianças e/ou adolescentes de forma irregular para adoção — supostos adotantes, poderão perdê-las, ou seja, o prejuízo da desinformação em relação aos riscos da entrega irregular para adoção, são maiores do que a sociedade, quando sem as informações necessárias, tem conhecimento. Nesse sentido, existem diversos julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA. LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E IMPROCEDENTE A AÇÃO DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção intuitu personae. 2. No caso, diante do superveniente julgamento de procedência da ação de destituição do poder familiar, em relação à mãe biológica, e de improcedência da ação de adoção pelo casal a quem a genitora entregou irregularmente a criança desde o nascimento, não há como permitir que o menor permaneça sob a guarda dos pretendentes, sobretudo porque um deles tem condenação criminal por tráfico de drogas, o que representa um empecilho à adoção legal. 3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida (grifo nosso).³³

No mesmo sentido do julgado acima, a *mens legis*, prevista no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetiva garantir transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, considerando-se que os pretendentes à adoção — as pessoas que efetivamente têm interesse de adotar crianças e adolescentes — além de demonstrarem sua idoneidade e sua motivação legítima quanto à adoção perante a Vara da Infância e Juventude, preenchem um formulário acerca de suas expectativas quanto à criança e/ou adolescente a ser adotado(a), garantindo que os futuros pais adotivos possuem estrutura física, mental e psicológica para o exercício da maternidade/paternidade responsáveis, bem como que as crianças/adolescentes estejam preparadas para tal ato, sendo respeitados os seus direitos.

Outra situação que deve ser observada, na perspectiva dos riscos da desinformação em relação à adoção, é o tráfico infantil. Este “está frequentemente associado à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, assim como ao trabalho infantil, à utilização de crianças soldado, à adoção ilegal e a outras formas de exploração”³⁴. Entende-se sobre o tráfico de pessoas, no senso comum, que este ocorre, apenas, de maneira internacional, ou seja, com o transporte de pessoas ou coisas para outros países, contudo, este pode ser caracterizado sem o cruzamento de fronteiras, podendo ocorrer “no âmbito interno de cada país, compreendendo a remoção de pessoas de uma região a outra, ou entre nações distintas, quando adquire o status de tráfico internacional. Em ambas as situações restará caracterizado o tráfico”³⁵.

Sabe-se que “o tráfico de crianças e adolescentes não é um fenômeno novo no mundo”³⁶, sendo diversas as razões para que este ocorra, como a “destinação de crianças a redes de prostituição, atividades pornográ-

continuado. Veredito condenatório mantido. APENAMENTO. Reduzida a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/5, por se tratar de três delitos. PENA DE MULTA. Manutenção da cobrança. A pena de multa tem caráter cumulativo com a privativa de liberdade, inadmitindo-se seu afastamento da condenação. Preliminar de ofício rejeitada, por maioria. APELO PROVIDO EM PARTE. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70078497898*, R.S. Relator Carlos Alberto Etcheverry. Rio Grande do Sul, 8 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654038192/apelacao-crime-acr-70078497898-rs>. Acesso em: 14 abr. 2022.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 522557/MT 2019/0212446-7. Relator: Raul Araújo. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857248288/habeas-corporus-hc-522557-mt-2019-0212446-7/inteiro-teor-857248297?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2022.

³⁴ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Manual sobre o protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*. Itália: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) – Centro de Estudos Innocenti, 2010. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/optional_protocol_por.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022. p. 8.

³⁵ CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades sociais e direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 286.

³⁶ PARANÁ. Ministério Público do Paraná. *Quando o crime se mistura com a adoção*. Paraná, 2022. Disponível em: <https://crianca>.

ficas e trabalho escravo é registrada desde a antiguidade, em diversas regiões do planeta”³⁷. Contudo, para além disso, observa-se um crescente cenário: o tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção. No que se refere à relação entre tráfico de pessoas e a adoção irregular, pesquisadores que estudam o tema entendem que a situação financeira das famílias acaba sendo o maior motivador para a prática do tráfico de crianças e adolescentes, seja por parte dos pais ou dos aliciadores, e:

[...] os pais muitas vezes com problemas sociais vendem seus filhos em troca de alimentos, empregos, ou até mesmo, uma vez que, não tem consciência da responsabilidade estatal em oferecer uma vida digna doam/vendem seus filhos movidos pela vontade de propiciar uma vida melhor para os mesmos.³⁸

Da perspectiva dos aliciadores, o fator financeiro é importante, pois, além de conseguirem vitimar de maneira mais fácil aquelas crianças e/ou adolescentes cuja realidade econômica da família é precária, considerando, também, a possibilidade de esses pais serem convencidos de forma mais fácil, por pressuporem a desinformação destes, sabem que o tráfico internacional desses vulneráveis é extremamente rentável, e, observando o tráfico de pessoas de forma geral:

[...] consoante levantamento realizado pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), cerca de 2,8 milhões de pessoas no mundo são vítimas do tráfico internacional de pessoas, que movimentam, ano a ano, cerca de US\$ 32 bilhões. Estima-se que, para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro, o lucro é das redes criminosas chegado a US\$ 30 mil.³⁹

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância⁴⁰, em relação ao total de pessoas que são vítimas de tráfico ao redor do mundo, 50% são crianças. Portanto, se o tráfico de pessoas em si já é lucrativo, nessa perspectiva, observa-se que o de crianças é de extrema importância aos aliciadores.

A rede internacional de tráfico de menores decorre, sobretudo, de interesses econômicos ligados ao lenocínio, turismo sexual, escravidão infantil e comércio de órgãos. Outros interesses podem ser destacados, a exemplo da adoção ilegal, o casamento e a delimitação de grupos étnicos e sociais.⁴¹

Os riscos da desinformação social sobre a adoção podem ser observados no tráfico infantil, considerando-se que, quando os pais biológicos que não possuem condições⁴² de responsabilizar por seus filhos não sabem que podem entregar seus filhos de forma regular para adoção, em um ato que pensam ser de amor, entregam suas crianças a aliciadores que, em hipótese alguma, atuarão na finalidade de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Importante pontuar que, ainda, paira na sociedade o pensamento de que a entrega legal para adoção é o mesmo que abandono de incapaz, o que é inverídico, afinal, o abandono é crime tipificado no art. 133 do Código Penal, que é a situação na qual aquele que tem o dever de cuidado — em regra os pais — coloca a criança e/ou adolescente em situação de perigo, por tê-la abandonado, como é o caso de bebês deixados pelas mães em sacos de lixo⁴³, por exemplo.

mppr.mp.br/pagina-188.html. Acesso em: 15 abr. 2022

³⁷ PARANÁ. Ministério Público do Paraná. *Quando o crime se mistura com a adoção*. Paraná, 2022. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html>. Acesso em: 15 abr. 2022

³⁸ OLIVEIRA, Thais Fernandes Almeida de; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Adoção e tráfico internacional de crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 1, p. 2045-2067, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2045_2067.pdf. Acesso em: 3 maio 2022. p. 2052-2023.

³⁹ CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades sociais e direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 271.

⁴⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. 2012. p. 42.

⁴¹ CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades sociais e direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 274.

⁴² Importante mencionar que o fator financeiro não pode ser levado em consideração, exclusivamente, para que crianças e adolescentes sejam encaminhados para adoção, considerando-se que o Estado tem o dever de promover assistência social aos cidadãos brasileiros, de forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 23, veda que a carência de recursos materiais seja fundamento para destituição do poder familiar. De maneira tal que os genitores — que não possuem condições financeiras de cuidar de seus filhos — podem buscar ajuda estatal para tanto, não sendo o tráfico infantil o caminho para que provejam uma vida mais confortável aos seus filhos.

⁴³ MARTINS, Vanessa. Recém-nascido é encontrado dentro de saco de lixo em lote baldio de Nerópolis. *Jornal G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/03/24/reccem-nascido-e-encontrado-abandonado-dentro-de-saco-de-lixo-em-lote-baldio-de-neropolis.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Outra situação na qual se verificam os riscos da desinformação social sobre a adoção referem-se ao aborto⁴⁴, tipificado no Código Penal brasileiro nos artigos 124, 125 e 126 estando subdividido em aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro.

Provocar significa dar causa ou determinar; consentir quer dizer dar aprovação, admitir, tolerar. A diferença das condutas é evidente: quem provoca é a própria gestante; quem consente é a gestante, mas o autor é outro. O objeto das condutas é a cessação da gravidez, provocando a morte do feto ou embrião. Como regra, a prova do aborto faz-se por exame pericial.⁴⁵

Em 2009, com o advento da Lei n.º 12.010, tornou-se possível a realização da entrega voluntária dos filhos à adoção, para aquelas gestantes que não querem ou não têm condições de se responsabilizarem por seus filhos (art. 13, do ECA). Destaca-se que o direito ao sigilo e ao não constrangimento passaram a estar previstos no ECA com o advento da Lei n.º 13.509/17. De forma que, quando se trata do aborto, é levantada a discussão acerca da possibilidade de entrega regular para adoção, como forma de evitar a ocorrência do aborto⁴⁶, atitude que é lícita e não se caracteriza como crime.

Sabe-se que, muitas vezes, o aborto é provocado pela própria gestante, que utiliza de métodos que colocam em risco sua própria vida para interromper a gravidez, tais como:

[...] químicos, com substâncias inorgânicas (fósforo, mercúrio, arsênico etc.) ou orgânicas (cantáridas, pituitrina, quinina, estriquinina, ópio etc.). [...] Processos físicos empregam-se também. São mecânicos (diretos ou indiretos), térmicos e elétricos. Os mecânicos diretos são os de maior eficiência. Atuam por meio de pressão sobre o útero, através das paredes abdominais, por traumatismos vaginais (tamponamento e irrigações), por traumatismo do colo uterino (dilatação pelo espéculo, pela laminária, pelo dedo) e por traumatismo do ovo (punção, descolamento e curetagem). Os indiretos, menos eficientes, atuam à distância do aparelho genital, v.g., sangria, escalda-pés etc. Dentre os térmicos, citam-se as bolsas de água quente ou gelo no ventre. O processo elétrico consiste no emprego de corrente galvânica ou farádica, banhos elétricos etc. Por último, os processos psíquicos, constituídos pelo susto, shock moral, sugestão, terror e outros.⁴⁷

Nessa perspectiva, considerando-se os riscos decorrentes do aborto, capitulado como crime no direito brasileiro, bem como os traumas, tanto psicológicos como biológicos que eventualmente podem ocorrer pela concretização deste, por ser “praticado por mulheres que não estão preparadas para isso, mas que não veem alternativa para a situação em que se encontram”⁴⁸, entende-se que a entrega regular para adoção se apresenta como uma alternativa a ser considerada. Contudo, é certo que, no Brasil, a entrega legal para adoção, ainda, é um assunto “eivado de preconceito e falta informação, muitas mulheres preferem se esconder atrás de um aborto e fingir que nada aconteceu — para não sofrer humilhações ou ter de enfrentar a família e os amigos”⁴⁹. O Jornal Gazeta do Povo entrevistou a juíza da Vara da Infância e Juventude de Recife (PE), Hélia Viegas Silva, que relatou que “em muitos casos, as mulheres que decidem levar a gravidez até o final e fazer a entrega legal são taxadas como bruxas e irresponsáveis, e sofrem preconceito desde o começo da gestação”⁵⁰.

⁴⁴ Importante mencionar que não se busca a análise do aborto chamado de necessário, nem daquele realizado no caso de gravidez resultante de estupro, previstos nos incisos do art. 128 do Código Penal.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 93.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 98.

⁴⁷ NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo, Saraiva, 2001. v. 2. p. 98.

⁴⁸ PARANÁ. Ministério Público do Paraná. *Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas*. Paraná, 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adocao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁴⁹ BILCHES, William. Os dramas das mulheres que decidem entregar os filhos para adoção. *Jornal Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/os-dramas-das-mulheres-que-decidem-entregar-os-filhos-para-adocao/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵⁰ BILCHES, William. Os dramas das mulheres que decidem entregar os filhos para adoção. *Jornal Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/os-dramas-das-mulheres-que-decidem-entregar-os-filhos-para-adocao/>.

Sob a perspectiva de casos reais, o Jornal Gazeta do Povo analisou o caso de mulheres que, ao invés de optarem pela realização do aborto, escolheram a entrega regular para adoção de seus filhos, enquanto ainda gestantes, como é o caso de Maria (nome fictício), que:

[...] estava na faculdade quando descobriu a gravidez, ficou desesperada e fez tentativas de aborto, sem êxito. No oitavo mês, quando ainda escondia da família a gestação, ao procurar uma clínica clandestina na internet encontrou uma casa pró-vida de Maringá que mudaria sua decisão. Sem apoio de ninguém, ela pegou suas malas, viajou para Maringá e aceitou a proposta do Lar Preservação da Vida⁵¹ para levar a gravidez adiante. A criança depois foi encaminhada para a Vara da Infância e da Juventude do município.⁵²

Na realidade de Maria, considerando que informou seu interesse de entrega legal para adoção ainda no 8º mês de gestação, foi acompanhada pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá até o fim da gravidez, e, após o nascimento de seu filho, foi novamente avaliada, explicada a chance de desistir da entrega, com uma audiência marcada após o período puerperal, de forma que, considerando que estava certa de sua decisão, se separou do seu filho após seu nascimento⁵³.

Observa-se que, diante da ausência de informação social acerca da possibilidade da entrega regular para adoção (que é sigilosa), tal perspectiva acaba não sendo considerada pelas mulheres que, em situação de desespero, não sabem o que fazer com a gravidez indesejada ou com a possibilidade iminente de terem um filho e, às vezes, não têm condições financeiras, físicas e psicológicas para se responsabilizarem pela criança. Afinal, ainda há pessoas que não têm informação acerca da diferença entre abandono de incapaz e entrega legal para adoção, de forma que entendem ser a mesma coisa e, ao compararem o possível cometimento de crimes (aborto e entrega regular para adoção – que erroneamente pensam ser crime, não sabendo ser ato lícito), optam pela primeira alternativa.

Considerando as realidades analisadas acerca da seriedade da ausência de informação social sobre a adoção e, também, sobre a entrega regular para adoção, entende-se que o direito à informação, como um direito fundamental de primeira dimensão/geração⁵⁴, se caracteriza como um direito individual e, ao mesmo tempo, uma liberdade pública, de tal maneira que o Estado tem o dever de não fazer, não agir e não interferir na liberdade individual, “não praticando atos que o impeçam de ser informado (não cerceando a liberdade de imprensa, não limitando o acesso a buscas pela internet, não limitando o direito de petição junto aos órgãos públicos etc.)”⁵⁵, somado ao “direito humano ao saber”⁵⁶ que se volta à atuação estatal de garantir que a população tenha acesso à informação sobre seus direitos.

Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵¹ Organização não governamental da cidade de Maringá/PR, que promove o acolhimento de gestantes de qualquer faixa etária que estão em situação de risco e vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de outros filhos, que aplica projetos como “Sim à Vida” que busca evitar o aborto através do amparo às mães, para que elas possam enfrentar uma gravidez indesejada ou não planejada com toda assistência necessária. LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA. *O que nós fazemos*. 2022. Disponível em: <http://larpreservacaodavida.org.br/>. Acesso em: 9 maio 2022.

⁵² BILCHES, William. Os dramas das mulheres que decidem entregar os filhos para adoção. *Jornal Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/os-dramas-das-mulheres-que-decidem-entregar-os-filhos-para-adocao/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵³ BILCHES, William. Os dramas das mulheres que decidem entregar os filhos para adoção. *Jornal Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/os-dramas-das-mulheres-que-decidem-entregar-os-filhos-para-adocao/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵⁴ “[...] acesso à informação e ao conhecimento consagra-se como direito fundamental junto à primeira dimensão histórica de direitos fundamentais, incluído no rol das chamadas liberdades públicas”. DANTAS, Juliana Jota; REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e seu papel na proteção da população em tempos de pandemia: um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Chapecó, v. 22, n. 1, p. 151-180, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/26339>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 151.

⁵⁵ MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 409.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. *Revista da AGU*, Brasília, DF, a. 13, n. 42, p. 9-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11403>. Acesso em: 3 maio 2022.

Destaca-se que o direito à informação, no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser fundamental, não é absoluto, e a própria Constituição Federal estabelece um parâmetro de limitação, no art. 5º, XXXI, por exemplo. É verdade que, quanto a esse aspecto, o Brasil

está muito distante de uma situação na qual o direito à informação possa redefinir os próprios limites da cidadania. Mesmo em relação à legislação existente em outros países, a delimitação jurídica do direito à informação no Brasil é muito precária⁵⁷.

Ainda, no que se refere ao instituto da adoção, a falta de informação é gravemente prejudicial, pois abre espaço para que mitos e tabus referentes ao processo se propaguem, bem como dificulta que mais pessoas pensem no instituto da adoção como uma possibilidade para o exercício da paternidade/maternidade, em virtude de considerarem o processo de adoção mais difícil do que realmente é, e assim desistindo mesmo antes de tentar. Além do mais, algumas pessoas, como homens solteiros, podem achar que não é permitido adotar uma criança quando na verdade o é⁵⁸.

4 Análise de dados do Projeto Adoção Segura na Comarca da região metropolitana de Maringá e o objetivo de desenvolvimento sustentável N.º 16 da ONU

Os riscos da desinformação social sobre a adoção são diversos, e podem gerar consequências tanto na vida das crianças e dos adolescentes, com envolvimento direto no caso, quanto dos adotantes — os que estão regularmente inscritos no Sistema Nacional de Adoção e os que ilicitamente se responsabilizam por crianças e adolescentes quando da ocorrência de adoções irregulares — e dos pais biológicos. Nesse sentido, considerando os riscos que a desinformação pode gerar na sociedade, não apenas no que se refere ao instituto da adoção, mas também a outros aspectos da vida social, entende-se que uma forma de reduzir os prejuízos causados pela ausência de informação é a atuação mais próxima da sociedade por parte do Estado, como no caso da aplicação direta ou indireta⁵⁹ de políticas públicas.

As políticas públicas podem ser compreendidas como “todas as formas de atuação do Estado, dentro de uma perspectiva de processos juridicamente articulados”⁶⁰, o que significa que “todos os atos praticados pelos órgãos do Estado, incluindo-se neste rol os agentes políticos, constituem políticas públicas”⁶¹, configurando-se na “totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público”⁶². Na lição de Maria Paula Dallari Bucci,

[...] uma política é pública quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade — não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção — mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados, diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo.⁶³

⁵⁷ CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios. *Revista IP: Informática Pública*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 43-56, dez. 2000. Disponível em: <http://www.tinyurl.com/j8tl6tj>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 10/11.

⁵⁸ SILVA, Martha Emanuela Soares da. Compreendendo a adoção: um estudo com moradores de Aracaju (SE), Brasil. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, São João Del-Rei, MG, p. 213-2020, 2010. p. 217.

⁵⁹ Direta, se referindo à execução de políticas públicas. E indireta, no que se refere à atuação análoga à execução de uma política pública, conforme abordado do subtópico 5.1.

⁶⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 37.

⁶¹ CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

⁶² SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Políticas públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. p. 5.

⁶³ BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FONTINI, Cristiana;

Deve-se ter como base de raciocínio, acerca das políticas públicas, que estas voltam-se ao coletivo, de forma que se trata da:

[...] mobilização político-administrativa para articular e alocar recursos e esforços para tentar solucionar dado problema coletivo. Nessa mobilização são levantadas possibilidades de solução, identificados e quantificados os custos, definido o escopo da ação para atacar total ou parcialmente o problema dentro de dada perspectiva temporal.⁶⁴

Nas palavras de Reinaldo Dias e Fernanda Matos,

[...] uma política pública implica o estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou à obtenção de maiores níveis de bem-estar social. Resultam de processo de decisão surgido no seio do governo com participação da sociedade civil, onde são estabelecidos os meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos.⁶⁵

As políticas públicas não se referem, apenas, a atuações do Estado, e podem ser aplicadas por atores privados, contudo, como regra, pressupõe a atuação estatal, de forma que, apesar de possuir um conceito amplo, considerando-se a dificuldade de se compreender o que seriam ‘todas’ as atuações ou atos do Poder Público, compreendem-se políticas públicas as atividades perpetradas por algum dos órgãos de Poder Estatal, que objetivam garantir o art. 3º, da Constituição Federal, que trata, em síntese, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa perspectiva, entende-se que as políticas públicas estão necessariamente vinculadas à Constituição Federal, não podendo “violiar os direitos fundamentais, porquanto tal representa a transgressão dos próprios objetivos do Estado”⁶⁶. Portanto, pode-se afirmar que as políticas públicas são mecanismos estatais de efetivação dos direitos fundamentais. E, por serem mecanismos majoritariamente estatais, é necessário considerar que os três poderes do Estado brasileiro podem implementar políticas públicas, pois, “além de independentes, devem ser harmônicos entre si. Logo, os três poderes devem harmonizar-se para que os objetivos fundamentais do Estado sejam alcançados”⁶⁷. Em regra, as políticas públicas são executadas por meio de “atos legislativos e administrativos necessários à satisfação espontânea dos direitos fundamentais sociais”⁶⁸, portanto, entende-se como dever principal dos Poderes Legislativo e Executivo levarem a efeito as políticas públicas.

Em regra, o Poder Judiciário possui legitimidade residual⁶⁹ para execução de políticas públicas, por meio do controle daquelas implementadas pelos demais poderes, considerando a Teoria da Separação dos Poderes, inaugurada por Montesquieu, e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Contudo, na perspectiva do protagonismo judicial, atualmente tem sido aventada a possibilidade de o Poder Judiciário implementar políticas públicas. No presente artigo, não se pretende esgo-

ESTEVEES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). *Políticas públicas: possibilidade e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 269.

⁶⁴ PROCOPIUCK, Mario. *Políticas públicas e fundamentos da administração públicas: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 138.

⁶⁵ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 15.

⁶⁶ CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58.

⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, São Paulo, n. 7, p. 9-37, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1964/1969>. Acesso em: 29 mar. 2022. p. 14.

⁶⁸ CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 147.

⁶⁹ “O Poder Judiciário tem uma atribuição constitucional residual em matéria de políticas públicas. Isto significa que a jurisdição não pode intervir indistintamente nas políticas públicas desenvolvidas pelos demais poderes. Somente no caso de omissão ou de contrariedade com os núcleos constitucionais de irradiação é que o Poder Judiciário intervém nas políticas públicas”. CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 148.

tar a discussão acerca da possibilidade (ou não) da execução administrativa de políticas públicas pelo Poder Judiciário, considerando seu “papel político-institucional de concretização da supremacia constitucional, formal e axiológica, como também o de agente de transformação social, postura institucional naturalizada por magistrados, em geral”⁷⁰, objetiva-se, em verdade, verificar a atuação do Poder Judiciário mais próxima da sociedade, em prol dos direitos constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, entende-se, nesta pesquisa, que a garantia de informação à sociedade pelo Poder Judiciário, em questões peculiares do direito, pode ser considerada como uma atuação análoga à execução de uma política pública pelo Poder Judiciário — não se afirma que efetivamente se trata de uma política pública, em respeito aos princípios da separação dos poderes⁷¹ e da reserva do possível — mas sim, de uma atuação similar à política pública. Esse entendimento se dá em razão de o direito à informação ser extraído dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88), considerando-se que, ao ser informada, a liberdade, a justiça e a solidariedade são observadas na sociedade, bem como pode haver uma redução nas desigualdades sociais, como é o caso do Projeto “Adoção Segura”, desenvolvido pelo Poder Judiciário paranaense na Comarca de Maringá.

O Projeto “Adoção Segura”, do Tribunal de Justiça do Paraná, realizado pela Vara da Infância e Juventude da COMARCA de Maringá/PR, com o apoio do Ministério Público do Paraná, lançado em 10.10.2016, com um evento de lançamento no salão do Tribunal do Júri do Fórum de Maringá⁷², se afigura como uma resposta ao problema da presente pesquisa — a desinformação sobre a adoção, considerando-se que este

[...] foi criado para fazer frente às adoções irregulares e às situações de abandono de recém-nascidos em Maringá e região. A ação teve o intuito de criar e difundir a cultura da adoção segura, ou seja, acompanhada pelo Poder Judiciário e feita de acordo com as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁷³

Socialmente, entende-se que o Projeto “Adoção Segura” pode ser considerado como uma mão do Poder Judiciário, atuando de forma mais próxima da sociedade, caracterizando-se como uma atuação análoga à execução de Política Pública que, por meio de eventos, orienta, informa e conscientiza a sociedade civil e os profissionais da rede de proteção que atuam em Maringá e região sobre a necessidade de se observar a legislação quanto à adoção e entrega regular/legal para adoção. Desde seu lançamento, são realizados,

[...] de forma contínua, eventos informativos, encontros com públicos específicos (agentes comunitários de saúde, médicos e funcionários de maternidades, professores, líderes religiosos, entidades filantrópicas etc.) e concessão de entrevistas, a fim de reforçar as informações apresentadas no evento de lançamento, entregar materiais informativos, dissipar dúvidas e consolidar a cultura da adoção segura em Maringá/PR e região.⁷⁴

Destaca-se que, além de gerar a conscientização dos cidadãos sobre o procedimento correto para a adoção, por meio do Projeto, as pessoas são informadas acerca da

possibilidade de entrega voluntária de um filho para adoção na Vara da Infância e Juventude. As informações disponibilizadas à comunidade destacaram que entregar uma criança para a adoção não é

⁷⁰ MENDES, Gilmar. *Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 112.

⁷¹ Apesar de ter pesquisadores que aduzem ser “absurdo considerar o princípio da separação de poderes como entrave à efetivação de direitos fundamentais, já que esta interpretação aniquila a própria efetividade da separação dos poderes”. NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim de. Políticas públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, p. 208-222, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3119/pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022. p. 211.

⁷² ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Projeto Adoção Segura*. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Projeto-Adocao-Segura.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022. p. 3.

⁷³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. “*Projeto Adoção Segura*” vence o Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos. Paraná, 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/-projeto-adocao-segura-vence-o-premio-patricia-acioli-de-direitos-humanos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁷⁴ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Projeto Adoção Segura*. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Projeto-Adocao-Segura.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022. p. 4.

crime — porém, abortar, abandonar, maltratar ou entregar para terceiros é⁷⁵.

De forma prática, os objetivos específicos do Projeto “Adoção Segura” se vinculam a 3 verbos: orientar, informar e conscientizar, que, explicados, voltam-se para:

[...] orientar técnicos que trabalham na Rede de Proteção (CREAS, CRAS, Hospitais Públicos, Postos de Saúde, entidades de acolhimento, CAPS, Conselhos Tutelares etc.) sobre a legalidade da entrega voluntária para adoção e como devem atuar diante de atendimento de casos em que os pais manifestam o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção;

Informar aos pais que é possível e está prevista em lei a entrega voluntária de filho para adoção na Vara da Infância e Juventude e orientá-los acerca do procedimento a ser adotado, esclarecendo que não constitui crime a entrega e não há nenhum tipo de responsabilização dos pais; e

Conscientizar as pessoas que têm interesse em adotar quanto ao procedimento previsto em lei para a adoção e sobre a importância de ser rigorosamente observada a legislação de regência da matéria.⁷⁶

Considerando-se a gravidade gerada pela desinformação social acerca do instituto da adoção, pode-se afirmar que o Projeto Adoção Segura tem como objetivo “repassar permanentemente orientações aos integrantes da rede de atendimento e esclarecimentos a gestantes e à população em geral sobre todas as questões que envolvem a adoção, incluindo a entrega legal”⁷⁷. Nessa perspectiva, entende-se que o Projeto “Adoção Segura” atua de forma análoga a uma política pública, protagonizada pelo Poder Judiciário. Tal fato pode ser observado, pois o mencionado Projeto tem características semelhantes às políticas públicas, considerando-se que se trata da atuação de um dos Poderes do Estado visando à garantia de um direito fundamental à sociedade: o de informação. Em relação à análise do Projeto, percebe-se que, diante do vislumbre de um problema recorrente — que se refere à ausência de informação social sobre a adoção e entrega regular para adoção, o que gerava abandono de crianças e adolescentes, adoções e entregas irregulares para adoção, inclusive com venda de crianças, possíveis abortos, entre outras situações — o Poder Judiciário (Vara da Infância e Juventude de Maringá), em parceria com o Ministério Público, elaborou a agenda, com ações visando à informação social, com a finalidade de reduzir as desigualdades sobre a adoção e, conseqüentemente, aumentar o número de adoções e entregas regulares para adoção, combatendo as ilegalidades.

Estatisticamente, observam-se as mudanças realizadas no cenário da Comarca de Maringá com a implementação do Projeto Adoção Segura, conforme gráfico 1 — elaborado pelas autoras da presente pesquisa, considerando dados levantados por meio de contato⁷⁸ com a Vara da Infância e Juventude de Maringá.

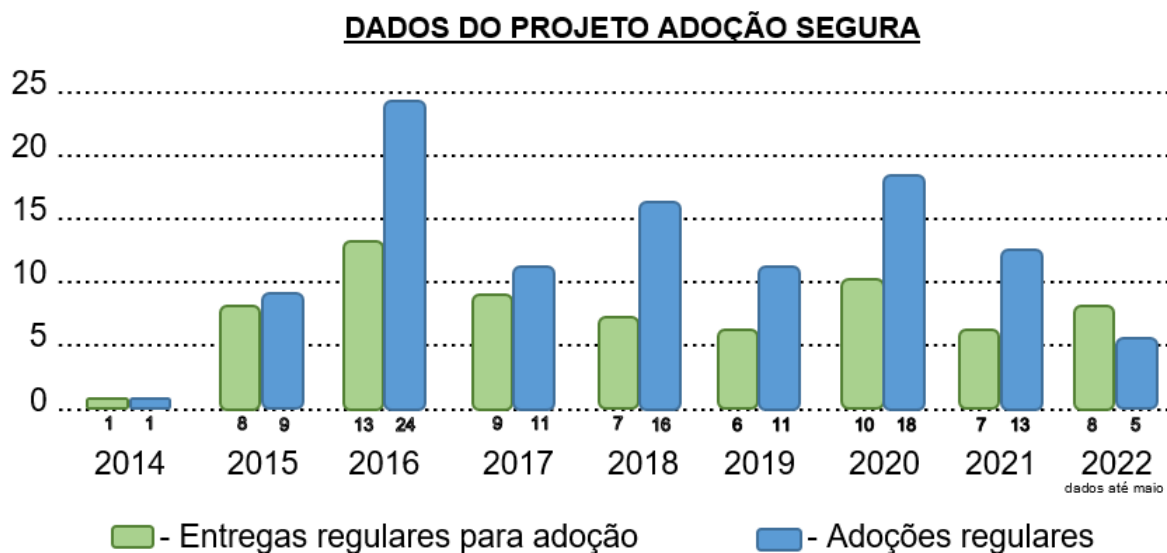
⁷⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. “Projeto Adoção Segura” vence o Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos. Paraná, 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/-projeto-adocao-segura-vence-o-premio-patricia-acioli-de-direitos-humanos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁷⁶ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Projeto Adoção Segura*. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Projeto-Adocao-Segura.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022. p. 3.

⁷⁷ PARANÁ. Ministério Público do Paraná. *Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas*. Paraná, 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adocao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁷⁸ O contato foi realizado com o Juiz de Direito Substituto da 10ª Subseção Judiciária, Dr. Robespierre Foureaux Alves, que atua na Vara da Infância e Juventude, idealizador, ao lado do Juiz de Direito titular da Vara, do Projeto Adoção Segura.

Gráfico 1 – dados atualizados do Projeto Adoção Segura



Fonte: as autoras, 2022.

No gráfico 1, observa-se o que vem sendo afirmado no decorrer da presente pesquisa: a importância da informação sobre direitos, inclusive, com a atuação do Poder Judiciário, em atuação análoga à execução de políticas públicas. Observa-se, em relação aos dados apresentados, que o número de adoções regulares, desde a implementação do Projeto Adoção Segura em 2016, nunca ficou inferior aos de 2014 e 2015, ao contrário, se somadas as adoções regulares concretizadas nesses anos. Ainda assim, de 2016 a 2021, não ocorreram reduções, e, em 2022, em relação aos dados apresentados até maio, a tendência de crescimento pode ser observada.

Visando demonstrar, ainda mais, a efetividade do Projeto Adoção Segura, é interessante comparar os dados da Comarca de Maringá com os dados do Estado do Sergipe, visto que em 2019 ocorreram 4 adoções regulares no Sergipe, em 2020 foram 7 no total e em 2021, 8 adoções⁷⁹. Conforme dados do IBGE, o Estado do Sergipe possuía em 2021 uma população estimada em 2.338.474 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro) pessoas⁸⁰. Enquanto Maringá no Paraná, por sua vez, possuía população estimada em 436.472 (quatrocentos e trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e duas) pessoas, no mesmo ano⁸¹ (BRASIL, 2021d). Portanto, pode-se observar que uma única região, Maringá/PR, local central da aplicação do Projeto “Adoção Segura”, apesar de ser 435% menor no aspecto populacional do que o Sergipe, concretizou mais adoções de crianças e adolescentes do que o mencionado Estado.

Os dados analisados e, principalmente, a comparação realizada no parágrafo acima, demonstram a importância da garantia de informação social de qualidade, considerando-se que, com acesso à informação, a sociedade toma conhecimento de seus direitos e deveres, evitando-se, assim, o cometimento de crimes e disseminando práticas que efetivam direitos, como é o caso do Projeto “Adoção Segura”, que efetiva diversos direitos das crianças e dos adolescentes, como os da personalidade, o de serem cuidados pelos pais, de convivência familiar, entre outros.

⁷⁹ MARIZ, Renata. Direito de abrir mão: mais bebês são entregues à Justiça para adoção em três estados e no DF. *Jornal O Globo*, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/direito-de-abrir-mao-mais-bebes-sao-entregues-justica-para-adocao-em-tres-estados-no-df-25474646>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População estimada no Sergipe*. [2021]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/panorama>. Acesso em: 9 maio 2022.

⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População estimada em Maringá/PR*. [2021]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/maringa/panorama>. Acesso em: 9 maio 2022.

Nessa perspectiva, entende-se, pela pesquisa apresentada neste artigo, que o Projeto Adoção Segura se enquadra no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável⁸² n.º 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”⁸³, e busca:

[...] reduzir significativamente todas as formas de violência e trabalhar com governos e comunidades para encontrar soluções duradouras para conflitos e insegurança. Fortalecer o estado de direito e a promoção dos direitos humano *[sic]* é essencial para esse processo, assim como reduzir o tráfico de armas ilícitas e fortalecer a participação de países em desenvolvimento em instituições de governança global.⁸⁴

Como forma de amplificar o alcance social do Objetivo n.º 16, a Organização das Nações Unidas o subdividiu em 10 subitens, que explicam e enfocam de forma direcionada à extensão de seu trabalho. Dessa maneira, importante a análise dos subitens n.º 6 e 10, que se referem, respectivamente a “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”⁸⁵. Esses objetivos podem ser observados em diversas áreas da sociedade, e juntamente ao Poder Judiciário, visto que a referida “agenda vem conquistando a adesão de diversas entidades dos setores público e privado. A ligação entre o Judiciário e a Agenda 2030 destaca-se no objetivo n.º 16 (‘paz, justiça e instituições eficazes’)”⁸⁶.

No Brasil, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça Provimento n.º 85/2019, que teve como base para sua edição “o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável ODS 16, que trata de Paz, Justiça e Instituições Eficazes está indissociavelmente relacionado aos assuntos tratados pelo Poder Judiciário Brasileiro”. E, além de ter este ODS como base, se porta de forma a:

Art. 4º. Incentivar os Tribunais que criem e instalem Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), com a metodologia que vem sendo adotada no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como um movimento que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e eficiência institucional, que será o espaço de interação sobre a Agenda 2030.

Considerando que o Brasil é um dos Estados-membros da ONU, é perceptível o compromisso nacional visando à implementação de técnicas que buscam a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente em relação ao ODS 16, visto que este se relaciona, de forma mais próxima, ao Poder Judiciário, reafirmando o compromisso da Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais com a pacificação social. Afinal, sabe-se que, tanto no aspecto internacional quanto nacional, há uma “busca incessante da paz e a criação de meios para que esta se concretize são objetivos a atingir pelos filósofos e pelos juristas”⁸⁷. Sob essa perspectiva, é importante a análise dos Direitos Humanos, assim como de sua

⁸² Os objetivos de desenvolvimento sustentável originam-se dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que se refere a uma agenda a ser cumprida pelos países-membros da Organização das Nações Unidas com o passar dos anos, tratando-se de um instrumento na efetivação de todas aquelas preocupações mundiais, tais como: paz, fome, desigualdade, erradicação da pobreza, entre outros. São subdivididos em 17 ODS’s para a Agenda 2030, ou seja, são objetivos a serem alcançados pelos Estados-membro da ONU até 2030. BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. PNUD, 2015. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em 29 mar. 2022.

⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 16*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 03 maio 2022.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 16*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 03 maio 2022.

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 16*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 03 maio 2022.

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Poder Judiciário inclui no planejamento estratégico meta vinculada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU*. [2020]. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/284145>. Acesso em: 9 maio 2022.

⁸⁷ FREITAS, Pedro Caridade de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise históricojurídica. *Revista da*

evolução na história mundial. Assim, cumpre lembrar a Declaração de Direitos Humanos realizada pela Organização das Nações Unidas em 1948, e seu significado para a consolidação de direitos na atualidade.

Sobre a Declaração Universal de 1948, para Fábio Konder Comparato, esta:

[...] representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.⁸⁸

Entende-se que o objetivo central da referida Declaração é a busca pela paz, uma sociedade justa e eficaz, considerando-se que foi desenvolvida em uma realidade pós-guerra, cujo início, além da busca pelo poder e expansão territorial, se deu, justamente, em razão da ausência de conscientização e de educação sobre a paz, que, por ser uma das formas de se garantir a efetividade aos Direitos Humanos, atua como incentivo ao respeito às diferenças raças, etnias, crenças etc., visando a uma “melhora das condições de vida”⁸⁹ desde os sujeitos mais modestos aos mais abastados. Nessa perspectiva, analisando o Projeto Adoção Segura, implementado pelo Poder Judiciário paranaense, na Comarca de Maringá, por atuar de forma análoga a uma política pública que visa garantir a informação sobre adoção na cidade e região, é possível observar a mentalidade da pacificação social, tendo como perspectiva o Provimento n.º 85/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, visando ao implemento do ODS n.º 16 da ONU.

Destaca-se que o Provimento n.º 85/2019 do CNJ baseou-se, além de outros aspectos, na “necessidade de exteriorizar com maior ênfase o impacto da gestão judiciária em favor da sociedade brasileira”, visto que as metas e indicadores do Poder Judiciário, ainda, não haviam sido formalmente recepcionadas pela Agenda 2030 no que se refere às de políticas públicas e estudos comparativos entre os Países e Municípios. Essa concepção é plenamente consentânea com a ideia de que o poder estatal é uno e se direciona à consecução dos seus objetivos. Assim, políticas públicas, bem como as atuações análogas a estas, no Brasil, são aquelas atividades desenvolvidas pelas formas de expressão do poder estatal tendentes à realização dos objetivos insculpidos no art. 3º da Constituição Federal. Entre estes objetivos, destaca-se a efetivação dos direitos fundamentais, com especial enfoque para a igualdade substancial: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV). A garantia de “desenvolvimento nacional” (inciso II) é de objetivo que, em última análise, subsidia a efetivação da igualdade substancial.

Dessa forma, entende-se que ao efetivar a concessão de informação à sociedade acerca do instituto da adoção, o Projeto Adoção Segura cumpre com o objetivo n.º 16 da ONU, por promover a pacificação social, evitando irregularidades em relação às adoções e às entregas das crianças e adolescentes, bem como em virtude de seguir o item 16.10 do referido ODS, considerando-se que assegura o acesso da sociedade à informação, protegendo as liberdades fundamentais. Ademais, efetiva os direitos da personalidade, garantin-

Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 43, p. 73-96, ago. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 3 maio 2022. p. 73.

⁸⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de informação legislativa*, Brasília, DF, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/364>. Acesso em: 3 maio 2022. p. 40.

⁸⁹ SOUSA, Marília Nascimento de. Fundamentos descoloniais dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1. p. 253-274, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7671/pdf#>. Acesso em: 12 jul 2022. p. 268.

do que crianças e adolescentes usufruam de convivência familiar saudável, o que influenciará no desenvolvimento de suas personalidades, conforme observa a cláusula geral de proteção da personalidade.

5 Considerações finais

O tema, desenvolvido no presente artigo, teve como objetivo demonstrar a evolução do instituto da adoção nas leis que influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, perpassando, em síntese, pelo Código de Hamurabi, Idade Média, Idade Moderna e Portugal, afinando o raciocínio para verificação de como tem sido o entendimento social e legal acerca deste na atualidade, por meio da análise de suas peculiaridades, como as regras de seu procedimento no Brasil. A construção do raciocínio técnico, estruturado no primeiro capítulo, se prestou para estruturar a base necessária para análise legal e social das problemáticas acerca da desinformação na sociedade sobre adoção, ocasião em que foram observadas, como consequências, a falta de informação, a ocorrência de adoções irregulares, de tráfico humano de crianças e adolescentes e de abortos.

Conclui-se que, de fato, o instituto da adoção está presente na sociedade desde os primórdios, inclusive com previsões acerca desta no Código de Hamurabi (1780 a. C.), tendo passado por evoluções legislativas durante a Idade Média e Moderna, que influenciaram o direito brasileiro, como é o caso das Ordenações Filipinas (1828); Estas, influenciadas pelo Direito português, traziam previsões simplistas sobre as regras a serem observadas, e, posteriormente, a adoção passou a ser tutelada no Brasil pelo Código Civil de 1916 até o momento atual, o que foi possível, apenas, com o advento da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, gerando uma mudança na visão legal sobre a adoção, equiparando a filiação biológica e adotiva, instrumentalizando, de forma clara, o seu procedimento e efeitos.

A relação aos direitos da personalidade e à adoção de crianças e adolescentes, se tem como base de raciocínio o desenvolvimento da personalidade humana desde o início da vida, sendo que a formação desta tem forte vinculação aos relacionamentos que as crianças e adolescentes estão inseridos.

Ainda, observaram-se, como problema de pesquisa, os diversos riscos da desinformação social sobre a adoção, como a ocorrência de adoções irregulares — que gera graves consequências, desde retirada da criança ‘adotada’ até a possibilidade de responsabilização criminal dos que a receberam e dos pais biológicos que realizaram a entrega de seu(s) filho(s) de forma irregular —, o tráfico de crianças e adolescentes — que ocorre, além de outros motivos, para exploração sexual e escravidão, além da concretização de adoções ilegais tanto nacional, quanto internacionalmente, e, também, de abortos.

De forma que, constatados os riscos da desinformação social sobre a adoção, concluiu-se que emerge como solução ao problema levantado o Projeto “Adoção Segura” executado pelo Poder Judiciário do Paraná, pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá/PR, pois este garante a informação social sobre as regras, requisitos, efeitos e características da adoção de crianças e adolescentes, por meio da realização de palestras, cursos de capacitação à equipe técnica, entre outras ações. Sendo demonstrada, ainda, sua efetividade, pela análise dos dados antes e após a implementação do Projeto Adoção Segura na Comarca de Maringá em 2016, e, entre 2014 e 2015, no total, ocorreram 9 entregas regulares para adoção e 10 adoções regulares. Em 2016 os números aumentaram para 13 entregas e 24 adoções, sendo certo que, nos demais anos (2017 a 2021), o número de adoções regulares nunca esteve inferior aos números de 2014 e 2015, correspondendo a 11 em 2017, 16 em 2018, 11 em 2019, 18 em 2020 (mesmo com a pandemia causada pelo Covid-19) e 13 em 2021. Destaca-se, ainda, que, entre 2019 e 2021, as adoções que ocorreram na Comarca de Maringá foram superiores a de todo o Estado de Sergipe, que teve 4 adoções regulares em 2019, 7 em 2020 e 8 em 2021, Estado 435% maior em população, em comparação à Maringá.

Ainda, verificou-se que o Projeto “Adoção Segura” cumpre com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da ONU, em relação à Agenda 2030, considerando que este versa sobre a garantia de acesso público à informação, de forma a reduzir irregularidades e desigualdades sociais, e que as pessoas de realidade mais simples não têm acesso aos seus direitos, em razão, muitas vezes, da desinformação social — como a possibilidade de entrega regular para adoção — sendo uma atuação análoga à execução de política pública por parte do Poder Judiciário paraense, que atua na proteção os direitos fundamentais e efetivação dos direitos da personalidade, correspondendo às expectativas do Conselho Nacional de Justiça.

Referências

ALVES, Robespierre Foureaux. Entrega voluntária de bebês para adoção. *Revista Bonijuris*, Curitiba, p. 224-228, 2019.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. *Psicóloga Lídia Weber fala sobre adoção e o desafio de erradicar o modelo de acolhimento em abrigos*. 2017. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6421-1-psic%C3%B3loga-1%C3%ADdia-weber-fala-sobre-ado%C3%A7%C3%A3o-e-o-desafio-de-erradicar-o-modelo-de-acolhimento-em-abrigos.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Projeto Adoção Segura*. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Projeto-Adocao-Segura.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BILCHES, William. Os dramas das mulheres que decidem entregar os filhos para adoção. *Jornal Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/os-dramas-das-mulheres-que-decidem-entregar-os-filhos-para-adocao/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

- BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *PNUD*, 2015. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em 29 mar. 2022.
- BRASIL. *Ordenações Filipinas*. 1828. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1ind.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 522557/MT 2019/0212446-7. Relator: Raul Araújo. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857248288/habeas-corpus-hc-522557-mt-2019-0212446-7/inteiro-teor-857248297?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FON-TINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). *Políticas públicas: possibilidade e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAMPOS, Amíni Haddad. *Vulnerabilidades sociais e direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2015.
- CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios. *Revista IP: Informática Pública*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 43-56, dez. 2000. Disponível em: <http://www.tinyurl.com/j8tl6tj>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de informação legislativa*, Brasília, DF, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/364>. Acesso em: 3 maio 2022.
- DANTAS, Juliana Jota; REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e seu papel na proteção da população em tempos de pandemia: um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Chapecó, v. 22, n. 1, p. 151-180, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/26339>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.
- FREITAS, Pedro Caridade de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 43, p. 73-96, ago. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em: 3 maio 2022.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Manual sobre o protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*. Itália: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) – Centro de Estudos Innocenti, 2010. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/optional_protocol_por.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, São Paulo, n. 7, p. 9-37, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1964/1969>. Acesso em: 29 mar. 2022.

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População estimada em Maringá/PR*. [2021]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/maringa/panorama>. Acesso em: 9 maio 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População estimada no Sergipe*. [2021]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/panorama>. Acesso em: 9 maio 2022.
- LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA. *O que nós fazemos*. 2022. Disponível em: <http://larpreservacaodavida.org.br/>. Acesso em: 9 maio 2022.
- MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MANETA, Ana Maria Silva. *Adoção de crianças e adolescentes e a garantia à informação social: análise de dados do Projeto “Adoção Segura” do Poder Judiciário em Maringá no Paraná como efetivador do ODS no 16 da ONU e dos Direitos da Personalidade*. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Unicesumar, Maringá, 2022.
- MARCH, Paul Halsall. *Code of Hammurabi, c. 1780 b. C*: internet history sourcebooks project. Nova York: Departamento de História da Universidade de Fordham, 1998. Disponível em: <https://sourcebooks.fordham.edu/ancient/hamcode.asp#text>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- MARIZ, Renata. Direito de abrir mão: mais bebês são entregues à Justiça para adoção em três estados e no DF. *Jornal O Globo*, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/direito-de-abrir-mao-mais-bebes-sao-entregues-justica-para-adoacao-em-tres-estados-no-df-25474646>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MARTINS, Vanessa. Recém-nascido é encontrado dentro de saco de lixo em lote baldio de Nerópolis. *Jornal G1*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/03/24/rece-m-nascido-e-encontrado-abandonado-dentro-de-saco-de-lixo-em-lote-baldio-de-neropolis.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- MENDES, Gilmar. *Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MODELL, Judith. *Kinship with strangers: adoption and interpretations of kinship in american culture*. Berkeley, California: University of California Press, 1994. Disponível em: <https://publishing.cdlib.org/ucpresse-books/view?docId=ft8g5008jr&chunk.id=d0e398&toc.depth=1&toc.id=d0e398&brand=ucpress>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo, Saraiva, 2001. v. 2.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim de. Políticas públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, p. 208-222, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3119/pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022.
- OLIVEIRA, Thais Fernandes Almeida de; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Adoção e tráfico internacional de crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 1, p. 2045-2067, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2045_2067.pdf. Acesso em: 3 maio 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em: 03 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de desenvolvimento sustentável nº 16*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 03 maio 2022.

PAIVA, Leila Dutra de. *Adoção: significados e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. *Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas*. Paraná, 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adoacao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. *Quando o crime se mistura com a adoção*. Paraná, 2022. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ)*. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *“Projeto Adoção Segura” vence o Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos*. Paraná, 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/-projeto-adoacao-segura-vence-o-premio-patricia-acioli-de-direitos-humanos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 30 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Direito de Família*. 27. ed. Rio de Janeiro, 2019.

PETTA, Gabrielle A.; STEED, Lindall G. The experience of adoptive parents and adoption reunion relationships: a qualitative study. *American Journal of Orthopsychiatry*, New York, v. 75, n. 2, p. 230-241, 2005.

PROCOPIUCK, Mario. *Políticas públicas e fundamentos da administração públicas: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária*. São Paulo: Atlas, 2013.

REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Adoção: fatores de risco e proteção à adaptação psicológica. In: HUTZ, Claudio Simon et al. (org.). *Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 89-130.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível m. 70055454359, RS*. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113379850/apelacao-civel-ac-70055454359-rs/inteiro-teor-113379860>. Acesso em: 05 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70078497898, RS*. Relator Carlos Alberto Etcheverry. Rio Grande do Sul, 8 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654038192/apelacao-crime-acr-70078497898-rs>. Acesso em: 14 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Poder Judiciário inclui no planejamento estratégico meta vinculada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU*. [2020]. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/284145>. Acesso em: 9 maio 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. *Revista da AGU*, Brasília, DF, a. 13, n. 42, p. 9-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11403>. Acesso em: 3 maio 2022.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito Dias. Famílias adotivas: identidade e diferença. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, 2006.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Políticas públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

SILVA, Martha Emanuela Soares da. Compreendendo a adoção: um estudo com moradores de Aracaju (SE), Brasil. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, São João Del-Rei, MG, p. 213-2020, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Da adoção. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (org.). *O novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SOUZA, Marília Nascimento de. Fundamentos descoloniais dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 253-274, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7671/pdf#>. Acesso em: 12 jul 2022.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

TUMA, Jussara Marra da Cruz. *Adoção ao alcance de todos: uma conversa clara e direta sobre (quase) tudo o que você gostaria de saber*. Curitiba: Juruá, 2019.

WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Aspectos psicológicos da adoção*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Famílias adotivas e mitos sobre laço de sangue*. 2016. Disponível em: http://www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/1996_Familias_adotivas_e_mitos_sob_relacoes_de_sangue.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.